



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL
LUCAS POLESE

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Estabelece nova redação ao art. 3º da Lei nº 9.665, de 1 de julho de 2011.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º O art. 3º da Lei Estadual nº 9.665, de 01 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas pessoas de baixa renda aquelas cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º Poderá ser criada cota de vagas para pessoas de baixo poder aquisitivo que se enquadrem nas seguintes categorias:

I – trabalhador desempregado há mais de 2 (dois) anos;

II – pessoas que nunca tiveram emprego formal junto ao mercado de trabalho;

III – beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 14.601, de 19.06.2023, e do Projeto Bolsa Capixaba, criado pela Lei Estadual nº 9.753, de 16.12.2001;

IV – alunos matriculados na rede pública de ensino do Estado do Espírito Santo e que comprovem bom desempenho escolar no exercício anterior ao da inscrição;

V – pessoas portadoras de deficiência física;

VI – pequeno agricultor rural;

VII – vítimas de desastres naturais no Estado do Espírito Santo, seus dependentes, cônjuge ou companheiro;

VIII – vítimas de crime hediondo, seus dependentes, cônjuge ou companheiro.

§ 2º Não poderá ser beneficiário do Projeto Social aquele que esteja cumprindo pena por condenação criminal, ou esteja em liberdade condicional.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2024.

Lucas Polese
Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400310033003100380031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 10.786, de 19 de dezembro de 2017, alterou a Lei Estadual nº 9.665, de 1º de julho de 2011, que institui o "Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores", que tem como finalidade a concessão de gratuidade na obtenção da 1ª Carteira de Habilitação para pessoas de baixa renda.

Dentre as principais alterações, a lei de 2017 revogou dispositivos importantes que garantiam cotas de vagas para pessoas de baixa renda em situações específicas, como os deficientes físicos e as pessoas desempregadas há mais de 2 (dois) anos.

Além de retirar estas categorias da previsão legal, na prática, a nova legislação deu ao Poder Executivo ampla discricionariedade na execução do Programa, o que culminou em aberrações e injustiças, como a criação de cota de 8% das vagas para egressos do sistema prisional ainda em cumprimento de pena, criada por meio da Instrução de Serviço nº 10, de 2 de abril de 2024, expedida pelo Diretor do DETRAN/ES.

O nobre objetivo do Programa CNH Social é a concessão de gratuidade do processo de habilitação para pessoas de baixa renda, não tendo coerência alguma ampliar seus efeitos para detentos em liberdade condicional.

É válido ressaltar que não se trata de excluir do Programa os egressos do sistema prisional que já tenham cumprido sua pena, mas de evitar a reserva de vagas para aqueles que ainda estão cumprindo pena em liberdade condicional.

Adequa-se, portanto, a finalidade social do programa a situação daqueles que foram atingidos pelas catástrofes naturais, considerando que nestes episódios trágicos há uma grande perda de bens materiais e de vidas humanas, impactando diretamente na renda das famílias.

Igualmente atende a finalidade do Projeto a situação de vítimas de crimes hediondos e seus dependentes, cônjuge ou companheiro, considerando que, além da experiência traumática, muitas vezes estas pessoas dependem financeiramente da vítima e ficam em situação de penúria.

Faz-se necessário também acrescentar o direito à "CNH Social" para o cidadão que é beneficiário do "Bolsa Capixaba", já que podem haver situações que o cidadão é beneficiário apenas do auxílio estadual e não do auxílio federal, de modo que é fundamental a inclusão destes.

Diante deste cenário, urge a necessidade dos Nobres Pares apoiarem esta proposta a fim de acrescentar categorias de pessoas vulneráveis à Lei nº 9.665, de 01 de julho de 2011.

